



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

LEI Nº 681/2000, de 23 de outubro de 2000

"Altera o valor do desconto contribuição do servidor público do Poder Executivo do Município de Viçosa/AL, define o percentual por faixa salarial e adota outras providências adequando a Lei Municipal aos dispositivos da Lei nº 9.717/98, bem como à Portaria nº 4.992/99".

O Prefeito do Município de Viçosa, Alagoas,

Fago saber que a Câmara Municipal de Viçosa aprovou e eu sanciono a presente Emenda à Lei Municipal nº 632/97.

Art. 1º - O art. 2º e incisos da Lei 632/97, de 20 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Viçosa, tem por finalidade exclusiva, conceder na forma da Lei Complementar Municipal nº 616/96, aos Servidores Municipais titulares de cargos efetivos, respeitando-se o direito adquirido dos demais, as seguintes benesses:

I - Quanto ao Segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio acidente;

II - Quanto ao dependentes:

- a) Pensão por morte; e
- b) Auxílio-reclusão; e

III - Quanto ao Segurado e Dependentes:

- a) reabilitação profissional."

Art. 2º - O Art. 4º, da Lei 632/97, de 20 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Conselho de Administração, Órgão superior do Instituto, será composto por 05 (cinco) membros escolhidos dentre os servidores efetivos do Município de Viçosa. Sendo escolhidos através do voto secreto da Assembleia, desses servidores, devendo este artigo ser regulamentado posteriormente por Decreto."

Art. 3º - O Art. 7º passa a vigorar com a redação seguinte, suprimindo-se os incisos I e II, bem como acrescentando-se os artigos 7º A e 7º B, da seguinte forma:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Continuação da Lei nº 681/2000, de 23 de outubro de 2000

"Art. 7º - A receita do Instituto será constituída com a contribuição do segurado, calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela abaixo:

<u>SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
Até R\$ 360,00	8%
de R\$ 360,01 até R\$ 600,00	9,00%
de R\$ 600,01 até R\$ 1.200,00	11,00%

I - rendimento de juros de depósitos, operações de crédito, lucros oriundos de transações que venham ocorrer; e

II - doações e legados futuros constituídos em favor do Instituto, feitas por entidades filantrópicas.

Art. 7º A - O Setor Competente da Prefeitura Municipal de Viçosa, Al., bem como o de cada Secretaria do Município, realizará, mês a mês, na folha de pagamento, o desconto contributivo para a Previdência Social Própria dos Servidores Municipais, sendo o desconto, feito diretamente no contra-cheque do servidor contribuinte, calculando-se em cima de seus estipêndios, e repassado para a conta corrente bancária, pertencente ao Instituto de Previdência Social a que esta Lei se refere.

Art. 7º B - Feito o desconto previsto nos artigos anteriores, o crédito será identificado conforme previsão da Lei Orçamentária anual, fazendo-se, no Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Viçosa, a baixa devida e legal, inclusive, para os fins da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Primeiro - Realizado o repasse dos valores contribuição, originários dos Servidores Públicos Municipais, a que a Lei nº 632/97 incide, a Previdência Social providenciará o pagamento dos que estão sob o seu regime, contando com a assessoria técnica jurídica e contábil para administração que lhe é peculiar, e, em Regime de Prestação de Serviços, aos que constituirão, a qualquer título, o auxílio laboral técnico.

Parágrafo Segundo - A Previdência Social de que trata a presente Lei, no prazo de 12 (doze) meses, providenciará a reforma previdenciária contida na Norma Constitucional, segundo as Emendas nºs 19/98 e 20/99."

Art. 4º - O art. 8º, da lei 632/97, de 20 de junho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

" Art. 8º - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa é vedado a celebração de convênios, consórcio ou outra forma de associação para concessão de benefícios previdenciários entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Parágrafo Único - Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes antes da vigência da Lei nº 9.717/98, deverão garantir integralmente o pagamento dos beneficiários já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

Continuação da Lei nº 681/2000, de 23 de outubro de 2000

concessão foram implementados até a entrada em vigor daquela Lei."

Art. 5ª - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSE FRANCISCO FERREIRA DE MORAES
PREFEITO

Publicada e registrada na Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Viçosa, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano dois mil (2000).

Claudio José de Vasconcelos Ferro
CLAUDIO JOSÉ DE VASCONCELOS FERRO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS